



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


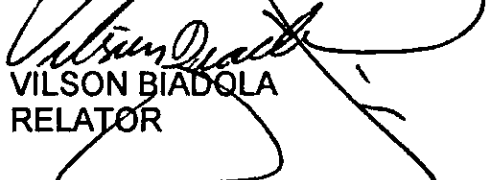
Processo nº : 10380.005282/93-95  
Recurso nº : 114.785  
Matéria : IRPJ - EX. 1991  
Recorrente : FAZENDA BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.082

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não atende os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005282/93-95  
Acórdão nº : 103-19.082

Recurso nº : 114.785  
Recorrente : FAZENDA BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa FAZENDA BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi expedida a Notificação de fls. 06, em decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base 1990, na qual alterou-se o valor do lucro inflacionário declarado no período-base(parcela diferível) de Cr\$ 3.334.449,00 para Cr\$ 1.229.078,00, gerando, em consequência, um imposto líquido a pagar de 14.601,97 BTNF ou 3.102,59 UFIR.

Não constam desta Notificação o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela emissão.

Alega a contribuinte que no período-base de 1990 obteve receita da atividade rural e como não preencheu o Quadro 4 do Anexo 2 (Demonstrativo do Lucro da Exploração), obteve resultado do lucro real da citada atividade no valor negativo de Cr\$ 1.794.207,00 (prejuízo), bem diferente da quantia de Cr\$ 6.045.686,00 apurada pelo Fisco, quando do preenchimento do Quadro 8 do mesmo anexo (Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural).

Como possui saldo remanescente de investimentos incentivados da atividade rural realizados no período-base de 1989 no valor de Cr\$ 24.138.231,44, importância esta controlada na parte "B" do LALUR e tomando por base os artigos 15 e 21 da Lei nº 8.023/90 e artigo 278, nota 657 letra "H" do RIR/80, requer que a Receita Federal Faça uma retificação do Item 13 do Quadro 8 do Anexo 2 (Redução de Investimentos Incentivados-Saldo Remanescente) passando de Cr\$ 0,00 para Cr\$ 6.045.686,00, procedimento permitido pela legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005282/93-95  
Acórdão nº : 103-19.082

Decisão de primeira instância, fls. 19/21, julgou procedente o lançamento, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"Retificação de Declaração

Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo."

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho (fls. 25/32), no qual sustenta a improcedência do lançamento, assim como da incidência da TRD no período de maio a julho de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005282/93-95  
Acórdão nº : 103-19.082

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido

Tratando-se de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo de recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a autoridade administrativa competente. Requisitos estes implícitos na norma contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Não constam da Notificação de lançamento de fls. 06, o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela emissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005282/93-95  
Acórdão nº : 103-19.082

Cumprе observar ainda ser este o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

\*Art. 5º - Em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
  - II - matéria tributável;
  - III - norma legal infringida;
  - IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
  - V - penalidade aplicada, se for o caso;
  - VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.
- (...)

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 06.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1997.

  
VILSON BIADOLA